



---

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR SENHOR EMMANOEL  
CAMPELO DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIA.**

*Eminente Conselheiro Emmanoel Campelo*

**PCA n.º 0004308-21.2014.2.00.0000**

A **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIA ESTADUAIS DO BRASIL – FOJEBRA**, já devidamente qualificada nos autos do requerimento em epígrafe, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, por seu procurador *in fine*, com o propósito de sanar informações ambíguas e complementar fatos constantes no requerimento inicial, requerer a **EMENDA**, nos seguintes termos.

**I – Sobre a Legislação Estadual sobre o nível superior – Insegurança Jurídica causada pela revogação da Resolução n.º 48/2007 do CNJ.**

*Ab initio*, esta entidade representativa do Oficialato Judicial Estadual não poderia deixar de esclarecer um fato importante que foi deduzido em sua petição inicial, que consiste na assertiva de que “*apenas 3 (três) Estados não possuem legislação exigindo o ensino superior como requisito para o provimento do cargo de Oficial de Justiça: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul*”.

Isso porque, na realidade, o Governo do Estado do Maranhão (ou TJMA), s.m.j., determinou a retirada do Projeto de Lei que tramitava na Casa Legislativa daquele Estado, o qual exigia o requisito do bacharelado em Direito para investidura do cargo de Oficial de Justiça, e à época, consciente de que a Resolução n.º 48/2007 do CNJ havia sido revogada, além de ter determinado a retirada do dito projeto de lei, determinou o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar n.º 005/10, a qual exige requisito manifestamente contrário, ou seja, agindo de maneira inconveniente, passou a exigir para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça a conclusão de curso de ensino médio.

O ato aqui denunciado, não deixa qualquer dúvida sobre a insegurança jurídica que a revogação da Resolução n.º 48/2007 do CNJ proporcionou aos servidores





Oficiais de Justiça daqueles Estados que já possuíam legislação própria exigindo a formação de nível superior ou até mesmo o bacharelado em Direito, para investidura no cargo de Oficial de Justiça.

E foi exatamente um ato semelhante que o Governo do Estado de Minas Gerais realizou no âmbito daquele Estado. Isso porque, com a edição da Resolução n.º 48/2007 do CNJ, foi criado o Projeto de Lei n.º 26/2007, através do qual os Oficiais de Justiça mineiros conseguiram a inserção dos dispositivos 58 e 63, via emenda parlamentar, prevendo o requisito de formação em Direito para ingresso no cargo.

Assim, o referido projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa, tendo os artigos supracitados sido vetados pelo Governador sob o argumento de vício de iniciativa, eis que inserido por emenda parlamentar; no entanto, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais derrubou o referido veto e transformou o projeto na Lei Complementar n.º 105/2008, sendo tais requisitos expressos nos artigos 58 e 63 da referida legislação:

*Art. 58. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título III do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 255-A:*

*“Art. 255-A - É requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito.” (Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 19/11/2008).*

*Art. 63. Na Lei que tratar do plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça garantirá a equivalência de vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 255-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, que, na data da publicação desta Lei Complementar, não tenham a formação acadêmica exigida. (Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 19/11/2008).*

Na prática, a maior dificuldade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sempre foi cumprir a Constituição da República de 1988, nomeando servidores aprovados em concurso público e demonstrando gestão estratégica comprometida com a eficiência, pois, com o intuito de burlar a lei, a nomeação de Oficiais de Justiça precários (sem concurso público) sempre foi uma medida contumaz adotada pelo colendo Tribunal de Justiça daquele Estado, fato esse, inclusive já coibido por esse colendo CNJ<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> PEDIDOS DE PROVIDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SERVIDORES CONTRATADOS À TÍTULO PRECÁRIO. LEI ESTADUAL n.º 10.254/1990. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DEVE SER INTERPRETADA NOS MOLDES DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUANTO A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES





Excelências foram dezenas de Pedidos de Providências à época julgados na 169ª Sessão do CNJ, todos relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro Gilberto Martins, os quais abordavam a ilegalidade da prática costumeira do TJMG de realizar contratações precárias e sem qualquer critério objetivo previsto na Constituição da República de 1988, a seguir: 0004334-87.2012.2.00.0000, 0004146-94.2012.2.00.0000, 0004275-02.2012.2.00.0000, 0002630-39.2012.2.00.0000, 0002863-36.2012.2.00.0000, 0003033-08.2012.2.00.0000, 0004283-76.2012.2.00.0000, 0004720-20.2012.2.00.0000, 0004767-91.2012.2.00.0000, 0004376-39.2012.2.00.0000, 0004722-87.2012.2.00.0000, 0005432-10.2012.2.00.0000, 0006072-13.2012.2.00.0000, 0006498-25.2012.2.00.0000, 0007354-86.2012.2.00.0000, 0004376-39.2012.2.00.0000.

Não bastassem os fatos acima, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia encaminhado o Projeto de Lei n.º 4.631/2010, o qual estabelecia a exigência de nível superior (bacharelado em Direito) para os Oficiais de Justiça, sanando, portanto, o alegado vício de iniciativa questionado à época do veto do Governador do Estado, além de regulamentar a carreira do Oficial de Justiça em vista da Lei Complementar n.º 105/2008. Ocorre que, imediatamente após o julgamento por esse colendo CNJ do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000387-93.2010.2.00.0000, ocorrido em Setembro/2010, o e. TJMG requereu a retirada do Projeto de Lei da pauta e tramitação perante o legislativo, ou seja, não mais deu continuidade à aprovação da Lei.

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO À TÍTULO PRECÁRIO NO CASO DE SUBSTITUIÇÕES DE SERVIDORES E OUTRAS DETERMINAÇÕES. 01 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal); 02 - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública e depende de que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da transitoriedade. 03 - A contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, sem caráter excepcional é repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 04 - A multiplicação fictícia de cargos pela Administração, que se vale de uma regra de excepcionalidade inserida na Lei estadual para contratação de servidores para trabalhos ordinários não é solução adequada administrativa ou juridicamente para combater quadro permanente de escassez de recursos humanos. 05 - O controle sistemático dos atos administrativos há de se guiar sempre em função do primado dos direitos e dos princípios fundamentais, para além das regras, já que o dever primeiro é o de velar pelo sistema de princípios (superiores, axiologicamente), uma vez que as regras se prestam à densificação dos princípios, não podendo, em qualquer hipótese, mutilá-los. 06 - Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar sejam cessadas, de forma imediata, as contratações a título precário nos casos de substituições de servidores e outras providências. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004146-94.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 169ª Sessão - j. 14/05/2013). – Grifos nossos





Para majorar o drama dos Oficiais de Justiça em Minas Gerais relativo à tramitação do Projeto de Lei n.º 26/2007 e da retirada do Projeto de Lei n.º 4.631/2010 da ALMG, merece destaque o encaminhamento do **OFÍCIO 267/GAPRE/2011, em 23.08.2011 – DOC. ANEXO**, pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Sr. Cláudio Costa, ao Governador do Estado de Minas Gerais, o qual requereu “a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, visando declarar a inconstitucionalidade dos arts. 58 e 63 da Lei Complementar n.º 105/2008”.

Percebam Excelências, que os arts. 58 e 63 da LC 105/2008 vigoravam há mais de 3 (três anos) sem qualquer mácula ou impedimento deduzido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No entanto, exatamente após a REVOGAÇÃO da Resolução n.º 48/2007 do CNJ, o colendo Tribunal de Justiça Mineiro, no afã de perdurar as ingerências relativas à efetividade das melhorias de qualificação profissional dos Oficiais de Justiça, com a exigência de formação em nível superior bacharelado em Direito, buscou a via do Poder Judiciário, para desfazer norma LEGÍTIMA, regularmente aprovada pela Casa Legislativa de Minas Gerais: os parlamentares representantes do povo mineiro.

Em razão do ofício retromencionado, o Governador de Minas Gerais, acatou o pedido do Eminentíssimo Des. Presidente do TJMG, ingressando com a ADI junto ao TJMG (0564374-48.2011.8.13.0000) e obteve, em sede liminar, a suspensão dos dispositivos legais pela digna Corte Superior. Em 2013, a ADI foi julgada no mérito, sendo procedente o pedido. Ainda está pendente o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (no ano de 2013), em favor dos Oficiais de Justiça mineiros – que foram os cidadãos atingidos pelo ato, cabendo, nessa quadra, ao Supremo Tribunal Federal decidir a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de toda a lei, que também contemplou a criação de vinte cargos de Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em 2013 o TJMG realizou, através do edital n.º 01/2013, o concurso público para provimento no cargo, exigindo apenas o nível médio de escolaridade. Acrescente-se que a propositura da ADI em comento não torna prejudicada a discussão do presente procedimento, na medida em que não se trata de judicialização da matéria aqui tratada.

O ato aqui denunciado, não deixa qualquer dúvida sobre a insegurança jurídica que a revogação da Resolução n.º 48/2007 do CNJ proporciona aos servidores Oficiais de Justiça dos Estados que já possuem legislação própria exigindo a formação de nível superior ou até mesmo o bacharelado em Direito, para investidura no cargo de Oficial de Justiça. Ou melhor, a inexistência de uma regra clara e determinada, exigindo por parte de todo o PODER JUDICIÁRIO a necessidade de se exigir para investidura no cargo de Oficiais de Justiça o requisito de ensino superior, preferencialmente de bacharelado em Direito. É





simples o raciocínio: com a determinação contida na Resolução nº 48/2007 do CNJ, os Tribunais de Justiça do país providenciaram a adequação à regra, buscando a via legislativa para regularizar as suas respectivas administrações, no entanto, com a revogação da Resolução n.º 48/2007 do CNJ, o compromisso com o interesse público e o escopo do qual o referido ato normativo é revestido, não é mais necessário, ao contrário, os Tribunais de Justiça do país passaram a buscar o regresso de como era feito antes da referida regra, ou seja, um retrocesso! É como se o avanço fosse banido em prol da manutenção do atraso.

Perante o Estado de São Paulo, tramita o Projeto de Lei n.º 56/2013, que estabelece como requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade de nível superior. Imaginem Vossas Excelências, se o Governo do Estado de São Paulo/Tribunal de Justiça de São Paulo atuar do mesmo modo que o Governo de Minas Gerais/Tribunal de Justiça de Minas Gerais atuaram, retirando o projeto sem qualquer fundamento plausível. Esse colendo CNJ deve coibir arbitrariedades e atos abusivos das administrações dos Tribunais de Justiça, no sentido de moralizar sua forma de gerenciar, sempre a bem do interesse público, daí a imprescindibilidade de atuar de forma ativa e consentânea aos princípios Constitucionais norteadores da administração pública.

Veja que a **insegurança jurídica é a ausência de DETERMINAÇÃO com força cogente, na medida em que as Resoluções desse digno Conselho são normativas com força cogente, portanto, de cumprimento obrigatório no âmbito do Poder Judiciário.** Eis uma razão poderosa para que o CNJ reafirme a força cogente dos seus atos em relação aos demais Tribunais e juízos da Federação. E esse é um exemplo claro do relevante papel do Conselho Nacional de Justiça nessa quadra do Estado Democrático de Direito. Para que ele possa desempenhar sua função de controle administrativo do Judiciário e consiga programar um mínimo de coerência nas normas regimentais dos Tribunais de modo a permitir que o Poder Judiciário possa cumprir da melhor forma possível o seu papel. E que tal papel respeite os princípios da eficiência e moralidade administrativa.

Iniludivelmente esses fatos não poderiam deixar de serem mencionados no presente procedimento, sobretudo no que se refere à insegurança jurídica que representa a manutenção da revogação da Resolução n.º 48/2007 do CNJ e o risco perene de que legislações sejam modificadas no intuito de menoscabar ou baratear a profissão do Oficial de Justiça, dada a ausência de determinação desse Colendo Conselho Nacional de Justiça no sentido aqui pretendido.






---

## **II – Conclusão.**

Face ao exposto, requer seja recebida a presente emenda, aditando-se os argumentos lançados nesse arrazoado, os quais, juntamente com os demais fundamentos constantes na Exordial, não deixam dúvidas sobre a relevância, pertinência e acerto do presente pedido de providências, devendo esse prudente Conselho Nacional de Justiça determinar aos Tribunais de Justiça passem a exigir a conclusão de curso de nível superior, preferencialmente o bacharelado em Direito, para o provimento do cargo de Oficial de Justiça, em seus certames futuros.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, terça-feira, 22 de julho de 2014.



**BRUNO BATISTA AGUIAR**

OAB/MG 120.997

